DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15342/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2830/2018
PROTOCOLO	: 1892430
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência *a **pedido*** para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Rosilene Aparecida Lopes**, **CPF/MF nº 119.897.548-21**, titular do cargo efetivo de 1º Sargento Policial Militar.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas e ambos concluíram pelo **registro** do ato de transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 10889/2019** (fls. 20-21) e no parecer **PAR - 4ª PRC - 20251/2019** (f. 22).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme

consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da Reforma, com proventos integrais, foi concedida conforme Decreto "P" N. 31/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.571, de 11 de janeiro de 2018 páginas 9 e 10, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, alínea "a", e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, c/c art.47, inciso II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008.

Diante do exposto, concordo com a análise da Equipe Técnica, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I **-** pelo **REGISTRO** do ato de transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Rosilene Aparecida Lopes**, **CPF/MF nº 119.897.548-21,** no cargo de 1º Sargento Policial Militar, conforme Decreto "P" N. 31/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – ela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA